

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado RODRIGO ESTACHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 121/2023, do Deputado Rubens Otoni, dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapasse a produção mensal média dos 12 meses anteriores à publicação da proposta.

Segundo a iniciativa, os royalties serão repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira proporcional à população de cada um, e serão integral e exclusivamente aplicados em ações e programas públicos de educação, ciência e tecnologia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação, para apreciação quanto ao mérito da matéria; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, segundo o art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o Brasil invista em educação um percentual de seu Produto Interno Bruto maior do que a média dos países que integram a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, tais gastos ainda são mal distribuídos no país. O número absoluto elevado acaba camuflando o fato de que o valor investido por estudante ainda está muito abaixo do nível médio da OCDE.

Segundo o estudo Education at a Glance 2020¹, o Brasil investe US\$ 4.661 por estudante nas instituições públicas, do ensino básico ao superior, enquanto a média dos países-membros e parceiros da OCDE aplicam cerca de US\$ 11.200 por estudante, nas mesmas etapas educacionais. O mesmo relatório demonstra também que o desnível entre os investimentos em educação básica e superior no país são consideráveis.

Dessa forma, entendemos que a presente proposta legislativa vem em boa hora, destinando o fruto de receitas advindas da exploração de recursos naturais poluentes a políticas educacionais.

Vale notar que a proposta em apreço dispõe apenas sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapasse a produção mensal média dos últimos 12 meses anteriores aos da publicação da Lei. Ou seja, os royalties referentes à produção que sejam iguais ou inferiores à produção mensal média dos últimos 12 meses continuam a ser distribuídos de acordo com o disposto na legislação atual.

Entendemos que a distribuição das receitas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira proporcional às respectivas populações, bem como a vinculação da aplicação dos recursos integral e exclusivamente em ações e programas públicos de educação, ciência e

1 Ver em: https://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance-2020_69096873-en Acesso em 02/08/2023.



tecnologia, são políticas que permitirão ganhos substantivos para a formação dos alunos e para educação brasileira.

Dessa forma, concordamos com o mérito da proposta, mas entendemos oportunos alguns pequenos ajustes na redação da presente iniciativa legislativa, de modo a torná-la mais clara e específica. Deixamos mais claro, por exemplo, que a lei se aplica aos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassem a produção mensal média **dos 12 (doze) meses anteriores aos da publicação da Lei.**

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 121, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RODRIGO ESTACHO
Relator

2023-12024



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassar a produção mensal média **dos 12 (doze) meses anteriores aos da publicação desta Lei**.

Parágrafo único. Os royalties referentes à produção de petróleo e gás natural igual ou inferior à produção mensal média de que trata o caput continuam a ser distribuídos de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nas suas respectivas regulamentações.

Art. 2º Os royalties de que trata o caput do art. 1º serão repassados **integralmente** aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente à população de cada um, com base na contagem populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e obedecida a seguinte proporção:

I – 48% (quarenta e oito por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II – 52% (cinquenta e dois por cento) aos Municípios.



§ 1º Os recursos a que se refere o caput serão integral e exclusivamente aplicados em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia **e inovação**.

§ 2º O pagamento dos royalties previstos no caput será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou de outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.

§ 3º Os royalties de que trata o caput constituirão recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia **e inovação, vedada a sua utilização para mera substituição dos recursos atuais que já são destinados** às referidas ações e programas pela fonte prevista nesta Lei.

Art. 3º Aplicar-se-ão a esta Lei, no que couber, as disposições das Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e suas respectivas regulamentações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RODRIGO ESTACHO
Relator

2023-12024

